



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081531 - MG (2026/0098864-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **WENDER JACINTO MARQUES (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixando de conceder a ordem de ofício, sob o fundamento de reiteração de pedido.

2. No presente habeas corpus, o impetrante reiterou a tese de fragilidade probatória para a condenação por tráfico, alegou ilegalidades na dosimetria da pena e suscitou negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte local deixou de apreciar o mérito do writ originário, por tê-lo reputado inadequado como via substitutiva da revisão criminal. A decisão agravada entendeu configurada reiteração de pedido, sem fato novo relevante, e afastou a concessão de ordem de ofício.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o novo habeas corpus, fundado nas mesmas pretensões de desclassificação da conduta e de revisão da dosimetria já anteriormente deduzidas perante esta Corte, pode ser conhecido, a despeito do trânsito em julgado da condenação e da existência de mecanismos próprios de revisão criminal; e (ii) saber se o não conhecimento do writ originário pelo Tribunal de origem configura negativa de prestação jurisdicional e se, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, há teratologia ou coação ilegal manifesta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O habeas corpus não se presta ao reexame da sentença condenatória transitada em julgado, nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo quando a pretensão defensiva consiste em rediscutir valoração probatória e dosimetria da pena, matérias que devem ser veiculadas pelos meios impugnativos próprios.

5. Os pedidos de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de redução da pena do tráfico já foram anteriormente formulados e apreciados em habeas corpus nesta Corte, sem apresentação de fato novo relevante, o que caracteriza reiteração de pedido e impede nova apreciação da mesma matéria.
6. O acórdão do Tribunal de origem, ao não conhecer do habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias, observou a jurisprudência consolidada desta Corte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, pois a omissão apontada decorre da inadequação da via eleita e não de recusa imotivada de julgar.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem como via de reexame de condenação transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior, sem fato novo relevante, impede nova análise da mesma matéria.
3. A decisão do Tribunal de origem que não conhece de habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal não configura negativa de prestação jurisdicional.
4. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de teratologia ou coação ilegal evidente e incontroversa, não caracterizada pela mera divergência quanto à prova ou à dosimetria da pena.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.015.753/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.040.043/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.041.895/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 931.326/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081531 - MG(2026/0098864-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : WENDER JACINTO MARQUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deixando de conceder a ordem de ofício, sob o fundamento de reiteração de pedido.

2. No presente habeas corpus, o impetrante reiterou a tese de fragilidade probatória para a condenação por tráfico, alegou ilegalidades na dosimetria da pena e suscitou negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Corte local deixou de apreciar o mérito do writ originário, por tê-lo reputado inadequado como via substitutiva da revisão criminal. A decisão agravada entendeu configurada reiteração de pedido, sem fato novo relevante, e afastou a concessão de ordem de ofício.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o novo habeas corpus, fundado nas mesmas pretensões de desclassificação da conduta e de revisão da dosimetria já anteriormente deduzidas perante esta Corte, pode ser conhecido, a despeito do trânsito em julgado da condenação e da existência de mecanismos próprios de revisão

criminal; e (ii) saber se o não conhecimento do writ originário pelo Tribunal de origem configura negativa de prestação jurisdicional e se, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, há teratologia ou coação ilegal manifesta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O habeas corpus não se presta ao reexame da sentença condenatória transitada em julgado, nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo quando a pretensão defensiva consiste em rediscutir valoração probatória e dosimetria da pena, matérias que devem ser veiculadas pelos meios impugnativos próprios.

5. Os pedidos de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de redução da pena do tráfico já foram anteriormente formulados e apreciados em habeas corpus nesta Corte, sem apresentação de fato novo relevante, o que caracteriza reiteração de pedido e impede nova apreciação da mesma matéria.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao não conhecer do habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o esgotamento das vias recursais ordinárias e extraordinárias, observou a jurisprudência consolidada desta Corte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, pois a omissão apontada decorre da inadequação da via eleita e não de recusa imotivada de julgar.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

---

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem como via de reexame de condenação transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. A reiteração de pedidos já apreciados em habeas corpus anterior, sem fato novo relevante, impede nova análise da mesma matéria.
3. A decisão do Tribunal de origem que não conhece de habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal não configura negativa de prestação jurisdicional.
4. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de teratologia ou coação ilegal evidente e incontroversa, não caracterizada pela mera divergência quanto à prova ou à dosimetria da pena.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

#### *Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.015.753/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.040.043/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.041.895/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 931.326/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no RHC 183.090/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WENDER JACINTO MARQUES contra a decisão de fls. 207/209 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, com fundamento na reiteração de pedido.

Em suas razões o agravante assevera que “o Tribunal de origem absteve-se completamente de analisar o mérito das alegações defensivas, limitando-se a afastar o cabimento do writ. Assim, não há falar em reiteração, mas sim em nova causa de pedir, consistente na omissão jurisdicional do Tribunal local” (fl. 216).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para afastar o fundamento da reiteração de pedido e determinar que a Corte estadual examine o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 231/233.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

*In casu*, o Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática dos crimes de tráfico de drogas e condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do uso de droga, conforme sentença acostada às fls. 30/35.

Interposta apelação pela defesa o Tribunal de origem negou provimento ao recurso mas, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante quanto ao delito de trânsito, permanecendo hígida a pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 657 dias-multa, por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/06 . O acórdão foi juntado às fls. 36/44.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitado.

Transitado em julgado o decreto condenatório, o réu impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da ordem nos termos do acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REEXAME DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA. - A estreita via do habeas corpus não é própria para analisar pedido de reexame de sentença condenatória, mormente quando já transitada em julgado." (fl. 20)*

Buscando a desclassificação da conduta para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06 , ou subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 1.045.693/MG nesta Corte, indeferido liminarmente com fundamento no óbice da supressão de instância, em decisão mantida no julgamento de agravo regimental ocorrido na sessão de 19/12/2025.

No presente *writ*, o patrono reitera a tese de fragilidade probatória para a condenação por tráfico de drogas, argui ilegalidades na dosimetria da pena e aduz negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte local deixou de apreciar o mérito de *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita.

Entretanto, os pedidos de subsunção da conduta ao tipo penal de posse de substância entorpecente para uso próprio ou redução da pena do tráfico não podem ser novamente examinados por este Tribunal Superior, pois não apresentado fato novo relevante que justifique outra apreciação.

Em reforço ao precedente já colacionado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.**

**2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023,**

**configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.**

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, o voto condutor no acórdão recorrido não conheceu do *writ* originário, com estes fundamentos (fls. 14/15):

*"Compulsando detidamente os autos, verifica-se a interposição de recurso de apelação pela defesa, julgado em 10.10.24, e de embargos de declaração, julgados em 24.10.24. Em seguida, foi interposto recurso especial, o qual foi inadmitido, e agravo em recurso especial, cujo conhecimento foi negado pelo STJ, tendo sido o trânsito em julgado certificado em 05.11.2024.*

*Muito embora se reconheça a seriedade das alegações promovidas pelo impetrante, insta salientar existirem mecanismos próprios para a pretensão defensiva, não servindo o remédio heroico como sucedâneo recursal*

*Com efeito, como muito bem salientado pelo nobre Procurador de Justiça, em parecer exarado nos autos, o impetrante busca por meio da ordem de Habeas Corpus, de fato, a Revisão Criminal do seu processo. No entanto, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se*

*admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários, tampouco como sucedâneo de revisão criminal."*

O entendimento adotado na instância ordinária está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

Ademais, é entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça que a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 647-A do Código de Processo Penal, exige a demonstração de teratologia ou coação ilegal evidente e incontroversa; o que não se afigura patente no caso em testilha.

Até porque, também já se decidiu que a discordância quanto a questões abrangidas pelo trânsito em julgado não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, quando não se vislumbra demonstração de plano e ainda mais quando a matéria não foi objeto de debate aprofundado pelo Tribunal *a quo*.

No mesmo diapasão:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. **O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição da República, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.**

4. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.

5. A tese de nulidade das provas por violação de domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente pelo

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Eventuais ilegalidades aptas à concessão da ordem de ofício não foram identificadas quando do exame do ARESp n. 2599744/SP, interposto pela própria defesa, ocasião em que esta Corte, mesmo ao não conhecer do recurso, não vislumbrou vício que demandasse atuação ex officio.

**7. Ausente situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize a atuação de ofício, sendo inadequado o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e impossível a rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

**1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.**

**2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.**

**3. A tese de nulidade por violação de domicílio não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.**

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 9.296/1996.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 07.08.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 21.02.2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.015.753/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.). (grifos nossos).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

**1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão de tentativa de rediscutir matéria já apreciada em sede de revisão criminal, após o trânsito em julgado desta.**

2. O paciente foi condenado em primeira instância, teve sua apelação negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado da condenação. Posteriormente, ajuizou revisão criminal

perante o TJSP, a qual foi julgada improcedente pelo Sétimo Grupo de Direito Criminal, decisão que também transitou em julgado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da decisão revisional, especialmente em casos que não apresentam flagrante ilegalidade ou teratologia.**

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando já houve o trânsito em julgado da decisão revisional.**

5. O artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar originariamente apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, não cabendo nova revisão criminal sob o manto de habeas corpus.

6. A alegada ilegalidade não se mostra evidente ou incontroversa, demandando análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que afasta a excepcionalidade exigida pela jurisprudência para o conhecimento do habeas corpus.

7. A inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.836/2024, que acrescentou o artigo 647-A ao Código de Processo Penal, não altera o panorama processual do caso concreto, pois não há teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem ex officio.

**8. A discordância quanto à dosimetria da pena, ao regime de cumprimento ou à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

**1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando já houve o trânsito em julgado da decisão revisional. 2. A concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 647-A do Código de Processo Penal, exige a demonstração de teratologia ou coação ilegal evidente e incontroversa. 3. A discordância quanto à dosimetria da pena, ao regime de cumprimento ou à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.**

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP,

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.040.043/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.). (grifos nossos).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

2. O agravante foi condenado a 9 anos de reclusão em regime fechado pelo delito de organização criminosa, com trânsito em julgado em 13/02/2023. A revisão criminal foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que concluiu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, além da ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

3. Nas razões do agravo, o agravante alegou nulidade absoluta do acórdão proferido na revisão criminal, por violação ao sistema acusatório e à imparcialidade do julgador, requerendo a absolvição do paciente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. **A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado, alegando-se nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório e à imparcialidade do julgador.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. **O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ.**

6. **A competência originária do STJ para processamento de revisões criminais está restrita aos seus próprios julgados, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.**

7. **Não há teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.**

8. **Os argumentos apresentados no agravo regimental não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.041.895/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. **REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de flagrante ilegalidade. O agravante sustenta a ilicitude da prova obtida decorrente do acesso ao aparelho celular e nulidade da busca domiciliar, alegando inexistência de consentimento válido para o ingresso policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se houve ilicitude na busca domiciliar diante da alegada ausência de consentimento válido ou flagrante delito; e (iii) determinar se houve ilicitude no procedimento policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.**

4. A busca domiciliar é legítima quando há consentimento válido do morador ou fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de consentimento e de justa causa para o ingresso policial, inviabilizando a alegação de ilicitude.

5. A alegação de ausência de consentimento válido demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. A busca domiciliar é legítima quando há consentimento válido do morador ou fundadas razões de ocorrência de flagrante delito. 3. A alegação de ausência de consentimento válido demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 744.079/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 23.08.2022; STJ, HC 378.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07.12.2017; STF, RE 603.616.

(AgRg no HC n. 931.326/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026. ). (grifos nossos).

A propósito, o mesmo patrono do agravante também impetrou o *Habeas Corpus* n. 1.024.122/MG nesta Corte, em face da condenação discutida nestes autos, *mandamus* que foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a teses defensivas de aplicação do Tema 506 do STF, da nulidade no reconhecimento dos antecedentes e da possibilidade de reconhecimento da confissão espontânea.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.081.531 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0098864-3

Número de Origem:

0012728822020 00127288220208130342 0342200012728 10000241593631001 10000241593631002  
10000253256002000 12728822020 127288220208130342 32560024420258130000 342200012728  
50041135920208130342

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PETERSON CARLOS DO PRADO

ADVOGADO : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WENDER JACINTO MARQUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WENDER JACINTO MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : PETERSON CARLOS DO PRADO - MG155064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026